



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 117-75.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Intimados o Partido e seus representantes, não apresentaram a documentação contábil necessária à análise das contas. 2. Foi constatado, pela unidade técnica, o recebimento de verbas de origem não identificada, razão pela qual devem esses valores ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como: a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oriundos de origem não identificada, nos termos previstos no art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo onde estão sendo analisadas as contas do
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Constatada a omissão de referido Diretório Estadual em apresentar as contas, tal fato ensejou a autuação do feito, de ofício, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fl. 02).

Intimados o partido e seus representantes para apresentarem as contas no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432, aportaram aos autos os documentos das fls. 15-22 e 24-30, contudo sem a apresentação das contas.

À fl. 36, a Presidência desse colendo TRE-RS determinou a suspensão imediata do repasse de novas cotas do fundo partidário ao partido, nos termos da Portaria nº 148/2015 do TSE, o que foi efetivado pela SCI à fl. 44.

Em seguida, sobreveio despacho determinando vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 47-48) que, por sua vez, manifestou-se no sentido de requerer o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para a juntada dos documentos contidos nas alíneas *a* e *b*, do inciso VI, do art. 30, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Na sequência, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS(SCI-TRE/RS) solicitou autorização ao juízo competente para proceder com a consulta das contas bancárias do partido perante os respectivos dados no BACEN, com a finalidade de verificar se o Partido possuía contas bancárias ativas(fl. 99). Com o deferimento da diligência requerida (fl. 102), a SCI-TRE/RS juntou informação às fls. 107-112 dos autos na qual consta que o Diretório Regional do PROS, ao contrário das afirmações realizadas por Bernardino Vendruscolo (fl. 15), o partido possuía conta bancária ativa durante o exercício em exame. Assim, a unidade técnica (SCI – TRE-RS) manifestou-se no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de requerer ao juízo competente a quebra do sigilo bancário da conta bancária vinculada ao Diretório Regional do PROS.

Por sua vez, com o deferimento da diligência requerida (fls.115-116), a unidade técnica (SCI – TRE-RS) juntou novas informações acerca do fluxo financeiro do Diretório Regional do PROS (fls. 131-132). No documento referido, através da quebra do sigilo bancário da conta bancária do Partido, a unidade técnica (SCI – TRE-RS) detectou irregularidades no fluxo financeiro da conta bancária do partido, uma vez que, no período em exame, efetivaram-se transações bancárias das quais é desconhecida a destinação dos recursos, bem como a origem dos valores que se encontram na respectiva conta bancária.

Por fim, procedeu-se à intimação pessoal do atual presidente do Diretório Regional do PROS, conforme certificado na fl. 144, para apresentar justificativa pela não prestação das contas no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2014. Transcorrido o referido prazo *in albis* (fl. 148), os presentes autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 151).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Das irregularidades

II.I.I.I Da existência de recursos de origem não identificada

Após a determinação da quebra do sigilo bancário (fl. 115), a unidade técnica do TRE/RS apresentou informação às fls. 131-132, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Sendo assim, esta unidade técnica complementa as informações prestadas às fls. 107/109 uma vez que os extratos bancários de março a dezembro de 2014 (Anexo) apresentam movimentação financeira conforme descrito a seguir

- Existem débitos registrados no extrato no montante de R\$ 5.458,00 sem indicação da destinação dos recursos.

- Existem, ainda, créditos registrados na conta no total de R\$ 5.500,00, não sendo possível identificar doadores/contribuintes uma vez que não declarados e ausente informação quanto aos CPFs nos extratos.

Tecnicamente, portanto, os recursos sem identificação do doador/contribuintes, os quais somam R\$ 5.500,00, são considerados de origem não identificada e ensejam recolhimento ao Tesouro Nacional.”

Diante da referida informação, tem-se que os valores creditados na conta bancária do partido – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – não possuem a devida identificação da sua origem.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Logo, o valor de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, trata-se de recursos de origem não identificada.

II.I.II Das sanções aplicáveis

II.I.II.I Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como consequência da **existência de recursos de origem não identificada nas contas partidárias**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Lei nº 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 21.841/04

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); (...)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. **A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010. Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

II.I.II.II Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

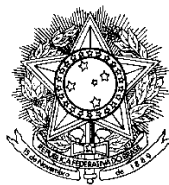
os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, o **PROS/RS deve repassar a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional**, eis que valores referentes à origem não identificada.

Ademais, em reforço ao afastamento da hipótese de recolhimento integral ao Fundo Partidário dos valores de origem não identificada, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, é de se destacar que, conforme informação da unidade técnica à fls. 119-120, a princípio, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no período analisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **julgamento das contas como não prestadas**, bem como:

a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\1s8rkulavjcj8rnip0d574542451461355290161018230011.odt